



Avenida da China, Cidade da Praia,
CP: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejjustica.cv
www.provedordejjustica.cv

**Sua Excelência
Senhor Primeiro Ministro**

Assunto: Incomodidade sonora provocada por estabelecimentos de restauração, diversão noturna, com fornecimento de bebidas alcoólicas.

RECOMENDAÇÃO N.º 10/2019, de 09 de julho de 2019

I – ENQUADRAMENTO

Tenho recebido queixas relacionadas com o ruído devido à exploração de estabelecimentos de diversão noturna, de restauração e bebidas, e funcionamento de esplanadas, que se prolongam, atualmente, até madrugada adentro, em regime diário, alegando os moradores vizinhos incomodidade para os mesmos e intranquilidade pública. Questionam os estabelecimentos em apreço, nomeadamente quanto ao seu funcionamento, licenciamento, localização, horário de funcionamento, bem como com a fiscalização.

Face às queixas, mandei auscultar várias entidades com responsabilidade na matéria e analisar as legislações existentes sobre o assunto e decorrentes procedimentos administrativos. Para este efeito, a Provedora Adjunta teve encontros de auscultação com a Câmara Municipal da Praia, a Inspeção Geral das Atividades Económicas, a Polícia Nacional, e a Ordem dos Engenheiros.

O posicionamento dessas entidades é unânime no sentido de que a problemática suscitada merece um olhar atento e urgente, até porque, a ela estão associados outros



Avenida da China, Cidade da Praia,
CP.: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejastica.cv
www.provedordejastica.cv

fenómenos, como o alcoolismo, a prostituição infantil, o consumo de drogas e correlativos riscos para a segurança pública.

II – LEGISLAÇÃO

Fez-se uma análise da legislação, cujos aspectos mais relevantes sumário a seguir, embora omita as importantes exigências relacionadas com os projectos de construção dos edifícios destinados a estabelecimentos de diversão noturna (pubs, boîtes, discotecas, dancings, night clubs, entre outros estabelecimentos análogos que disponham de salas ou espaços destinados a dança).

A autorização definitiva para o funcionamento é concedida após a verificação, por uma comissão de vistoria, do cumprimento de todas as exigências legais e outras impostas por uma comissão prevista no Decreto Lei n.º 30/2009, de 17 de agosto.

O horário definitivo é estabelecido na lei e a sua prorrogação para cada tipologia de estabelecimento, poderá ser concedida pelas autoridades municipais, em casos excepcionais e pontuais. A legislação cabo-verdiana apenas refere esta possibilidade, mas não caracteriza os casos em que pode existir esta exceção, ao contrário de outras legislações, nomeadamente a portuguesa.

Por outro lado não existe legislação que estabeleça as condições técnicas e de segurança dos recintos de diversão ou de critérios necessários para a concessão da licença, levando a crer que estes variam conforme o entender da comissão que executa a vistoria, não fornecendo ao requerente da licença as informações necessárias para que possa proceder à construção e organização, ou mesmo para a introdução de alterações, do seu espaço da forma correta e legal, ficando à mercê do juízo dos fiscalizadores.

2



Avenida da China, Cidade da Praia,
CP: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejjustica.cv
www.provedordejjustica.cv

A Lei n.º 34/VIII/2013, de 24 de julho, que estabelece o regime de prevenção e controlo da poluição sonora, visando a salvaguarda do repouso, da saúde, da tranquilidade e do bem estar das populações, complementa a Lei n.º 86/IV/93, de 26 de Junho que define as bases da política do ambiente, a qual determina no seu artigo 22.º a necessidade de salvaguardar a saúde e o bem-estar das populações, da redução do nível sonoro na origem, da introdução da obrigatoriedade de adotar medidas preventivas para eliminação da propagação do ruído exterior e interior e, da localização adequada no território das atividades causadoras do ruído; porém, não são especificados os meios e procedimentos para fazer com que se cumpra o previsto no artigo 22.º acima citado, daí a extrema urgência e necessidade da fixação de procedimentos e determinação dos meios adequados a dar cumprimento ao referido artigo.

Verifica-se também que não estão claramente regulamentadas as condições técnicas e de segurança a serem observadas nos recintos de espetáculos de divertimentos públicos, incluindo pelos produtores desse tipo de eventos, com vista garantir a segurança do público e o bem-estar da vizinhança do local. Refiram-se as condições para os espaços que disponham de música ao vivo, amplificada ou acústica, ou de aparelho emissor de som ou mesa de mistura; ou a necessidade da insonorização do espaço, a colocação de limitador de som com registo e avaliação acústica comprovativa do cumprimento da legislação sobre o ruído.

Estas omissões e os vazios procedimentais põem em causa a tranquilidade, o bem-estar e a saúde das populações, para além de prejuízos ambientais.



3



Avenida da China, Cidade da Praia,
CP.: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejustica.cv
www.provedordejustica.cv

Pelas motivações acima expostas no exercício dos poderes que me são conferidos pelo disposto na alínea c) n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto do Provedor de Justiça, permito-me fazer a seguinte

II- RECOMENDAÇÃO

Que seja constituído um grupo de trabalho multidisciplinar (de acordo com os sectores envolvidos) que proponham medidas e soluções, sobretudo, legais, incluindo uma regulamentação clara e específica sobre a abertura, o licenciamento, o funcionamento e a fiscalização dos estabelecimentos de diversão noturna; a especial preocupação será a implementação de medidas para o combate da poluição sonora, sendo crucial a devida fiscalização de forma frequente, pelas entidades competentes, aos espaços em causa, com vista a garantir o cumprimento das normas legais que devem regular este sector e melhor sirvam os cidadãos e operadores económicos.

Permito-me chamar a atenção para a circunstância de a formulação das Recomendações, não dispensar, nos termos do disposto no artigo 47.º da Lei n.º 29/VI/2003, de 4 de agosto, a comunicação a este Órgão Constitucional, no prazo de 60 dias, a posição que V. Ex.^a vier a adotar sobre esta recomendação.

Certo de que V. Ex.^a acolherá favoravelmente esta minha recomendação, aproveito a ocasião para apresentar os meus cumprimentos.

O Provedor de Justiça

António do Espírito Santo Fonseca
/António do Espírito Santo Fonseca/



Praia, 09 de junho de 2019